



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2011.0000181644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0115556-46.2006.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante E S P N DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA sendo apelado FERNANDO CAPEZ.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente) e LUIZ AMBRA.

São Paulo, 8 de setembro de 2011.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0115556-46.2006.8.26.0000
Apelante: e S P N do Brasil Eventos Esportivos Ltda
Apelado: Fernando Capez
(Voto nº 4024)

**EMENTA: INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS –
MATÉRIA VEICULADA ACERCA DA ATUAÇÃO DE
PROMOTOR DE JUSTIÇA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DAS TORCIDAS ORGANIZADAS -
PROCEDÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA –
INOCORRÊNCIA – PROVA DESNECESSÁRIA –
MATÉRIA SEM CONOTAÇÃO OFENSIVA –
SUSCETIBILIDADE EXACERBADA DO AUTOR –
CRÍTICA AMPARADA NO EXERCÍCIO DO DIREITO
DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO –
DESNECESSIDADE DE CITAR EXPRESSAMENTE OS
DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA
FINS DE PREQUESTIONAMENTO – INVERSÃO DA
SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO**

Cuida-se de ação de indenização de danos morais julgada procedente pela r. sentença de fls. 533/536, condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 40.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data de sua prolação, 12 de junho de 2006, mais juros de mora a partir do ilícito, 14 de março de 2005, até a data do efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês (STJ, Súmula 54), custas processuais e honorários de advogado, então fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignada, a ré alega a ocorrência de cerceamento de defesa consistente na não abertura de instrução processual, por meio da qual pretendia demonstrar a procedência de suas razões, em clara afronta aos arts. 57, *caput*, e 58, § 3º, ambos da Lei nº 5.250/67. Argumenta que o autor deveria ter instruído sua peça inaugural com a degravação do programa *Fantástico*, da Rede Globo de Televisão, exibido em 13 de março de 2005,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

atração em que foram veiculadas questões atinentes à violência nos estádios de futebol e à atuação profissional do apelado. Pondera que tais temas foram discutidos, no dia seguinte, no programa *Linha de Passe – Mesa Redonda*, transmitido pela ora apelante, e que as considerações tecidas pelos debatedores não desbordaram do âmbito da liberdade de expressão franqueada à imprensa. Aduz ter havido julgamento *ultra petita*, vez que a MM. Juíza *a quo* arbitrou a indenização de danos morais no dobro do valor pleiteado. Assim, pugna pela anulação da sentença, abrindo-se oportunidade para devida instrução do feito. Subsidiariamente, pleiteia a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da inépcia da inicial, ou então o decreto de improcedência, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Por derradeiro, para fins de prequestionamento, requer manifestação acerca de eventual violação dos arts. 57, *caput*, e 58, § 3º, ambos da Lei nº 5.250/67, arts. 128, 282, inc. III, e 283, todos do CPC, e art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (fls. 541/562).

Comprovado o recolhimento do preparo (fls. 563/565), o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 589).

Contrarrazões às fls. 591/592.

Encaminhado, inicialmente, ao Des. Ary José Bauer Junior (fls. 600), foi redistribuído ao Des. Neves Amorim, em cumprimento à Resolução nº 204/05 deste Tribunal de Justiça (fls. 603). Posteriormente, por decisão da Presidência da Seção de Direito Privado (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

608), foi redistribuído a este relator (meta 2) (fls. 610).

É o relatório.

1.- SÍNTESE DA DEMANDA – O autor alega que, em 14 de março de 2005, os debatedores do programa *Linha de Passe – Mesa Redonda*, veiculado pela ré, teriam tecido comentários desairosos acerca de sua pessoa, inclusive no que tange à sua atuação como membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, imputando-lhe a prática do crime de prevaricação, tudo a justificar seu pleito indenitário no importe de R\$ 20.000,00.

Em linhas gerais, as declarações referiam-se à suposta falta de efetividade dos esforços do referido Promotor de Justiça no combate à violência nos estádios de futebol, em especial à sua permissividade para com membros das torcidas organizadas. Conforme transcrição apresentada pelo autor e não refutada pela ré, os participantes do programa esportivo teriam dito que o autor é um Promotor "que não resolve nada" (fls. 19) e que sempre dá "motivo para aparecer" (fls. 22).

Ressalte-se que os comentários foram suscitados em decorrência de matéria veiculada, no dia anterior, pelo programa *Fantástico*, da Rede Globo de Televisão, enfocando briga generalizada ocorrida em partida do campeonato mineiro de futebol, em que foram ouvidos o autor e o chefe do policiamento nos estádios de São Paulo.

Assim, considerando a desnecessidade de produção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

prova testemunhal ou pericial, principalmente em razão de a ré não negar a veiculação dos comentários contra os quais se insurge o autor, e enxergando nas declarações dos jornalistas profunda ofensa à honra e reputação do ora apelado, a MM. Juíza *a quo* houve por bem condenar a ré a indenizá-lo em R\$ 40.000,00.

2.- DO CERCEAMENTO DE DEFESA - Importante frisar que o sentenciante não está obrigado a abrir oportunidade para a produção de provas se considerar o feito minimamente instruído e apto a ser julgado.

Na hipótese, a MM. Juíza *a quo* assinalou que a degravação do conteúdo do programa transmitido pela ré acompanhou sua contestação, onde se verifica que todos os comentários narrados na inicial foram efetivamente proferidos durante o aludido debate esportivo.

Com efeito, ao revés do que argumenta a apelante, despicienda a vinda aos autos de degravação do programa *Fantástico* em que foi exibida a reportagem sobre a violência nos estádios de futebol, uma vez que, repita-se, as supostas ofensas foram veiculadas no *Linha de Passe – Mesa Redonda*, transmitido pela ESPN Brasil.

Nesse sentido, "tem o juiz de estar convencido a respeito das alegações de fato da causa para que possa julgar imediatamente o pedido. Não sendo cabível a colheita de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, art. 452, II e III, CPC) nem a obtenção de esclarecimentos do perito a respeito do laudo pericial (art. 452, I, CPC), cabe o julgamento imediato do pedido"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

(cf. LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO. Do julgamento antecipado da lide. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 1ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 331).

Assim sendo, não se há que falar de cerceamento de defesa, e, por óbvio, nem, tampouco, de inépcia da petição inicial.

3.- DO MÉRITO – Tratando-se de ação de indenização de danos morais, há que se aferir a ilicitude no comportamento do demandado.

Sentiu-se ofendido o autor em razão de comentários da lavra dos jornalistas José Trajano e Jorge Kajuru qualificando-o como um Promotor "que não resolve nada" (fls. 19) e que sempre dá "motivo para aparecer" (fls. 22).

Importa observar que o apelado notabilizou-se como ativo membro do Ministério Público, empenhado em ações visando ao combate da violência verificada nos estádios de futebol desde meados dos anos 1990.

E, nessa qualidade, teria sido entrevistado pelo programa *Fantástico* tecendo considerações, ao que consta, acerca de briga generalizada ocorrida em partida do campeonato mineiro de futebol.

Cediço que o autor goza de grande notoriedade em decorrência de sua atuação profissional, sendo, desde o período que atuava como Promotor de Justiça da Cidadania, figura encontrada nos mais variados veículos de imprensa. Notoriedade, aliás, que pode tê-lo auxiliado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

obter a expressiva votação com a qual se elegeu, em 2006, deputado estadual por São Paulo.

Sendo assim, observando as considerações tecidas pelos debatedores da ESPN Brasil, a respeito da matéria exibida na véspera pela Rede Globo de Televisão, nada se vislumbra além do regular exercício da crítica à atuação pública do autor.

Malgrado a imputação ao apelado dos qualificativos "que não resolve nada" e que sempre dá "motivo para aparecer", foram tais expressões citadas no contexto específico do comentário crítico à sua atuação como Promotor de Justiça da Cidadania, a indicar que as supostas ofensas não têm caráter pessoal.

A despeito do respeitável entendimento da MM. Juíza *a quo*, os comentários analisados, muito embora em tom forte, não configuram abuso da liberdade de expressão franqueada à imprensa, revelando mera indignação acerca da suposta ineficiência dos órgãos públicos no que concerne ao combate à violência nos estádios.

"Nessa linha de entendimento é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, (...) em que se ressalta a excludente de ilicitude de que cogita o art. 27 da Lei de Imprensa quando a crítica possui fundamento e não tem o escopo específico de denegrir o criticado: 'No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação' (REsp 719592/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, em 12.12.2005, DJ data: 01/02/2006 PG: 00567)" (TJSP, 4ª Câ. Dir. Priv., Ap. 506.272-4/4-00, rel. Des. Maia da Cunha, j. 30.08.2007).

"A respeito, cabe a invocação do ensinamento doutrinário do Prof. ANTONIO CHAVES que, em sua obra "Tratado de Direito Civil", pontifica: 'propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbadada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros' (op. cit., 3ª ed. RT, SP, 1.985, vol. III, pág. 637; grifos nossos)" (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Ag. Ret. 664.110-4/0-00, rel. Des. Percival Nogueira, j. 17.09.2009).

Portanto, ausente dano moral indenizável, há que se prover o apelo, invertendo-se a sucumbência.

4.- DO PREQUESTIONAMENTO — Por fim, quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

prequestionamento de fls. 550, "toda a matéria suscitada e discutida foi apreciada, mesmo aquelas constantes dos dispositivos de Lei enumerados. No que tange, aliás, ao prequestionamento, como bem disse o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, 'O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.' (cf. RJTJESP 115/207). É a hipótese. Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 'São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.' (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088)" (TJSP, 21ª Câm. de Dir. Priv., Ap. 991.08.055108-0, rel. Des. Silveira Paulilo, j. 10.09.2008).

5.- CONCLUSÃO — Daí por que se dá provimento ao recurso, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica